



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10240.003507/2008-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-01.242 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 19 de janeiro de 2012  
**Matéria** Auto de Infração. Obrigação Acessória  
**Recorrente** RONDA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 26/12/2008

DEIXAR A EMPRESA DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO DAS DEMUNERAÇÕES, AS CONTRIBUIÇÕES DE SEGURADOS A SEU SERVIÇO.

A empresa é obrigada a arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, conforme previsto na lei nº 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a" e Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4º, caput.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

*assinado digitalmente*

Processo nº 10240.003507/2008-10  
Acórdão n.º **2803-01.242**

**S2-TE03**  
Fl. 58

---

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Wilson Antonio de Souza Corrêa.

## Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por ter deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço. As remunerações respectivas estão descritas às fls 09 e seguintes.

A Decisão-Notificação – fls 40 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A Auditoria fiscal considerou entre os fatos geradores passíveis de desconto os alugueis pagos pela impugnante pelo imóvel em que está localizada sua sede e o aluguel pago para oferecimento de moradia "in natura" para os funcionários da empresa.
- Pugna pela atenuação da multa
- Requer ao final seja recebido o presente recurso para reformar o acórdão recorrido no sentido de se deferir o pedido realizado na impugnação apresentada nos autos deste processo,

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Às fls 09 temos os pagamentos efetuados a segurados contribuintes individuais, onde não foram efetuados os descontos obrigatórios. Contra esses lançamentos, o contribuinte, em síntese, apenas informa que *“A Auditoria fiscal considerou entre os fatos geradores passíveis de desconto os alugueis pagos pela impugnante pelo imóvel em que está localizada sua sede e o aluguel pago para oferecimento de moradia "in natura" para os funcionários da empresa”*, sem no entanto especificar os pagamentos a que se referia. Anexou recibos de aluguel pagos a Lenine de Oliveira Abreu, no valor de R\$ 1.400,00 cada, sendo que tal segurado não consta da relação de fls 09, sendo assim tais comprovantes inúteis para comprovar qualquer desacerto que seja.

Assim sendo, tenho que o contribuinte não trouxe elementos que desnaturassem a autuação lavrada e, não demonstrada a correção da falta, tampouco há que se falar em atenuação da multa aplicada.

A falta de arrecadação das contribuições dos segurados, mediante desconto nas remunerações pagas, constitui infração à legislação previdenciária - Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a", e alterações posteriores, Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a".

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial na lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, inciso I, alínea "g" e art. 373, de valor fixo, não variando em razão do número de descontos não efetuados. Apenas um desconto não efetuado é suficiente a justificar o auto lavrado.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade fiscal, encontrando-se livre de vícios.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Processo nº 10240.003507/2008-10  
Acórdão n.º **2803-01.242**

**S2-TE03**  
Fl. 61

---

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA